



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

07/10/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/10/2025.**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3600/2024 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	8
2	PL 5099/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	27
3	PL 5654/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	45
4	PL 5929/2019 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	62
5	PL 3699/2021 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	71

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 VAGO(18)(6)
Augusta Brito(PT)(18)(15)(6)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 1º.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 7 de outubro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3600, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo).*
- 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do projeto com as emenda nºs 1 e 2-CAS, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS.*
- 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 17/10/2023 e 07/11/2023.*
- 3. Em 07/11/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais, e retirado de pauta.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5654, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pelo arquivamento

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 17/10/2023 e 07/11/2023.
3. Em 06/11/2023, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 2 \(CE\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 5929, DE 2019****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Capoterapia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3699, DE 2021****- Terminativo -**

Institui o mês de novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda n. 1.

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
2. Em 05/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3600, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42-B.
Parágrafo único. Inclui-se no contexto social de que trata o *caput*, a consideração dos saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.”

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.
I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais e **sociais, inclusive de povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas;**
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, entre outras medidas, dispõe sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articula a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional.

A formação técnica profissional e tecnológica, que também está regulada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo seu art. 42-B, deverá também observar as desigualdades regionais e sociais.

Vale lembrar que, nos termos do art. 3º da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e esse objetivo deve ser procurado não apenas pelo estado, mas por toda a sociedade e, em especial, através da educação profissional e tecnológica.

Assim, proponho projeto de lei para estabelecer que a oferta da educação profissional e tecnológica deverá considerar a aprendizagem dos saberes e as necessidades sociais dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

A inclusão dos saberes tradicionais e das realidades específicas dos povos originários e quilombolas respeita e valoriza a rica diversidade cultural do Brasil. Estes povos possuem conhecimentos únicos e práticas que podem ser integradas ao ensino técnico, enriquecendo o processo educacional com perspectivas que contribuem tanto para o desenvolvimento sustentável quanto para o respeito ao meio ambiente e às tradições comunitárias.

A integração dos saberes tradicionais na formação técnica contribui para erradicar a marginalização dessas comunidades, que historicamente sofrem com exclusão e falta de oportunidades.

A formação técnica que incorpora esses saberes pode gerar soluções inovadoras para o desenvolvimento local, incentivando práticas econômicas e produtivas sustentáveis. Além disso, essa formação promoverá





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

inclusão social, ao preparar os membros dessas comunidades para o mercado de trabalho, preservando sua cultura e fortalecendo sua autonomia.

Ao garantir que a educação profissional e tecnológica atenda às demandas e saberes dessas populações, a proposta reforça o papel da educação como instrumento de justiça social e equidade.

Essa proposta visa, portanto, integrar as especificidades culturais e sociais dessas comunidades à educação, garantindo a elas oportunidades de qualificação profissional adequadas às suas realidades e fomentando a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para reduzir as desigualdades sociais e regionais e como medida de justiça com essa parcela minoritária da população, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art3
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art42-2
- Lei nº 14.645, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14645-2023-08-02 - 14645/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14645>
 - art4_cpt_inc1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3600, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Magno Malta

RELATOR: Senadora Damares Alves

28 de maio de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.600, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.*

A proposição está estruturada em três artigos. O primeiro artigo acrescenta parágrafo único ao art. 42-B da Lei nº 9.394, de



SENADO FEDERAL

1996, para incluir os saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas no contexto social a que se refere o *caput* do artigo.

O segundo artigo, a seu turno, dá nova redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2023, para dispor que as necessidades sociais, inclusive de povos originários, incluído os indígenas, e dos quilombolas deverão ser observadas quando da formulação e implementação da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica.

O terceiro artigo, por fim, dispõe que a lei que resultar da aprovação da matéria terá vigência imediata após sua publicação.

Na justificção, o Senador Mecias de Jesus argumenta que a matéria visa a integrar as especificidades culturais e sociais dessas comunidades à educação, garantindo a elas oportunidades de qualificação profissional adequadas às suas realidades e fomentando a redução das desigualdades regionais e sociais.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos humanos, inclusive de minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, é digno de acolhida, pois valoriza a diversidade cultural e promove equidade no acesso à educação profissional e tecnológica, assegurando a autonomia, a dignidade, e o desenvolvimento dos



SENADO FEDERAL

povos indígenas, para que não dependam somente do Estado e possam exercer sua liberdade.

De acordo com dados do último censo demográfico, o Brasil conta com aproximadamente 1,6 milhão de residentes indígenas, enquanto os quilombolas somam cerca de 1,3 milhão de pessoas. Esses povos, que fazem parte da história do nosso país e que contribuíram e contribuem para a formação da nossa nação, têm muito a compartilhar com a educação profissional e tecnológica.

Assim, ao prever que os saberes dos povos indígenas e quilombolas devem ser considerados na oferta da educação profissional, técnica e tecnológica, a proposição valoriza a diversidade cultural no ensino e contribui para a preservação de conhecimentos e práticas tradicionais dessas populações. Trata-se de uma iniciativa que valoriza o que é nosso, a nossa história, as nossas tradições.

Ademais, o PL, de forma louvável, preocupa-se também com a igualdade de acesso à educação técnica e profissional. Ao prever que a oferta de educação profissional e tecnológica deve considerar as necessidades dessas populações tradicionais, a matéria assegura que as especificidades e demandas desses povos sejam incorporadas às estratégias de expansão da educação técnica e tecnológica. Nesse contexto, a proposição em análise representa um compromisso do Estado com a inclusão desses povos, suas tradições e necessidades no processo educacional.

Por fim, sugerimos uma emenda substitutiva somente para supressão do termo “povos originários”, visto que o projeto trata dos povos indígenas e quilombolas, sendo somente os indígenas classificados como povos originários.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, com a seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 - CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 3.600, de 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos indígenas e quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42-B

Parágrafo único. Inclui-se no contexto social de que trata o *caput*, a consideração dos saberes dos povos indígenas e quilombolas.”
(NR)

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais e sociais, inclusive dos povos indígenas e quilombolas;

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3600/2024)

NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR MAGNO MALTA. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO).

28 de maio de 2025

Senador Magno Malta

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 3.600, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica”.

A proposição propõe alterações pontuais na legislação educacional para garantir que a educação profissional e tecnológica considere expressamente os saberes e necessidades dos povos originários, incluindo indígenas, e das comunidades quilombolas. A proposição atua em dois dispositivos legais fundamentais: primeiro, acrescenta parágrafo único ao art. 42-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de 1996, determinando que o contexto social da educação profissional inclua a consideração dos conhecimentos tradicionais desses grupos; segundo, modifica o inciso I do art. 4º da Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para que o fomento à expansão dessa modalidade educativa considere as necessidades regionais e sociais dessas populações.

A justificativa da proposta fundamenta-se no objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais, buscando integrar os saberes tradicionais únicos desses povos ao ensino técnico como forma de valorizar a diversidade cultural brasileira e combater a exclusão histórica dessas comunidades. O autor argumenta que essa integração não apenas enriquecerá o processo educacional com perspectivas voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao respeito ambiental, mas também promoverá a inclusão social ao preparar membros dessas comunidades para o mercado de trabalho, preservando suas culturas e fortalecendo sua autonomia, utilizando a educação como instrumento de justiça social e equidade.

Em 28 de maio de 2025, foi aprovado o parecer na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

A Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) promoveu alteração pontual, mas significativa, na redação original do Projeto de Lei nº 3600/2024. A principal modificação consistiu na supressão da expressão “povos originários, incluídos os indígenas” em ambos os artigos, mantendo apenas a referência direta aos “povos indígenas e quilombolas”. A relatora, Senadora Damares Alves, fundamentou esta alteração no entendimento de que, tecnicamente, apenas os povos indígenas são classificados como povos originários, sendo desnecessária e potencialmente confusa a manutenção da expressão mais ampla quando o projeto já especifica tanto indígenas quanto quilombolas como beneficiários das políticas de educação profissional e tecnológica.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Não se vislumbram na proposição óbices ou máculas de qualquer natureza quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Além disso, a iniciativa atende aos critérios da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição em análise, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), ostenta inegável valor, pois preenche lacuna relevante na legislação educacional brasileira. A proposição alinha-se aos princípios constitucionais fundamentais, especialmente ao objetivo de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da nossa Constituição Federal), além de concretizar o reconhecimento constitucional dos direitos culturais e da diversidade étnica nacional.

A inclusão expressa dos saberes indígenas e quilombolas na educação profissional e tecnológica representa avanço significativo na construção de políticas educacionais verdadeiramente inclusivas. O Brasil possui rica diversidade de conhecimentos tradicionais que, historicamente, foram marginalizados ou ignorados pelos sistemas formais de ensino. A proposição reconhece que esses saberes não constituem meros elementos folclóricos, mas sistemas de conhecimento estruturados e funcionais que podem contribuir substancialmente para a formação técnica e profissional, especialmente em áreas como agricultura sustentável, manejo ambiental, medicina tradicional, artesanato e tecnologias sociais adaptadas às realidades locais.

Do ponto de vista pedagógico, a medida promove a interculturalidade na educação profissional, conceito que vai além da simples multiculturalidade ao propor diálogo efetivo entre diferentes sistemas de conhecimento. Essa abordagem pode gerar metodologias inovadoras de ensino-aprendizagem que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

respeitam as especificidades culturais dos educandos, potencializando tanto a preservação cultural quanto a inserção no mercado de trabalho. A experiência internacional demonstra que programas educacionais que incorporam saberes tradicionais tendem a apresentar maior aderência e menores índices de evasão entre populações originárias.

No aspecto econômico e social, a proposição pode contribuir para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e economicamente viáveis em territórios tradicionalmente ocupados por essas populações. A valorização dos conhecimentos tradicionais associada à formação técnica formal pode estimular o empreendedorismo étnico e a geração de renda em comunidades historicamente vulneráveis, promovendo autonomia econômica sem comprometer identidades culturais.

A medida também se mostra oportuna diante dos desafios contemporâneos relacionados às mudanças climáticas e à necessidade de modelos de desenvolvimento mais sustentáveis. Os povos indígenas e quilombolas detêm conhecimentos milenares sobre convivência harmônica com o meio ambiente, práticas agrícolas de baixo impacto e uso racional de recursos naturais. A integração desses saberes à formação técnica pode contribuir para a formação de profissionais mais conscientes ambientalmente e aptos a desenvolver soluções tecnológicas alinhadas aos princípios da sustentabilidade.

Sob o prisma dos direitos humanos, a proposição materializa compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que estabelece o direito desses povos a programas de formação profissional adequados às suas necessidades específicas. A medida também dialoga com a Agenda 2030 da ONU, particularmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, que preconiza educação inclusiva e equitativa de qualidade.

É importante ressaltar que a implementação efetiva da proposta demandará regulamentação adequada e investimentos em formação de docentes, desenvolvimento de materiais didáticos específicos e criação de metodologias de avaliação apropriadas. Será necessário estabelecer mecanismos de consulta às



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

comunidades indígenas e quilombolas para garantir que suas perspectivas sejam efetivamente incorporadas ao processo educacional, evitando apropriação cultural inadequada ou representações estereotipadas.

A emenda substitutiva aprovada no âmbito da CDH preservou integralmente o espírito e os objetivos da proposição original, mantendo a obrigatoriedade de consideração dos saberes indígenas e quilombolas no contexto social da educação profissional (art. 42-B da LDB) e a inclusão das necessidades desses povos no fomento à expansão da educação profissional e tecnológica (art. 4º da Lei nº 14.645, de 2023). A alteração promovida pela CDH tem caráter meramente técnico-legislativo, visando maior precisão terminológica sem comprometer a amplitude ou eficácia das medidas propostas para valorização da diversidade cultural e promoção da inclusão social dessas populações tradicionais no âmbito educacional.

Por fim, cumpre destacar que a proposição não impõe obrigatoriedade de criação de cursos específicos, mas estabelece diretrizes para que os saberes tradicionais sejam considerados quando pertinente, respeitando a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Essa flexibilidade permite adaptação às realidades regionais e às especificidades dos diferentes cursos técnicos, garantindo viabilidade prática da medida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.600, de 2024**, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 12.

.....

XII - estabelecer, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no ato da matrícula na educação infantil ou no de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem Caderneta de Saúde da Criança atualizada, ou documento equivalente, orientá-los para sua obtenção e notificar o Conselho Tutelar do Município do não cumprimento do prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5099, DE 2019

(nº 43/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296747&filename=PL-43-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 12



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5099, de 2019, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Lucas Barreto

RELATOR: Senadora Leila Barros

28 de junho de 2022





PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019 (PL nº 43/2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio Vidigal, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Vidigal e composto por dois artigos, que tem o objetivo de obrigar as escolas da educação infantil a fixar prazo para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de vacinação das crianças a serem matriculadas.

Para tanto, o art. 1º da proposta acrescenta ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, um novo inciso XII, o qual determina que os estabelecimentos de ensino devem, no ato da matrícula na educação infantil de sua renovação: (i) estabelecer prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança atualizada (ou equivalente); (ii) orientar essas pessoas para a obtenção desse documento e (iii) notificar o Conselho Tutelar do município, em caso de descumprimento do prazo fixado.





O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

A justificação apresentada pelo autor pontua que a caderneta de saúde da criança cumpre várias funções importantes – a exemplo de orientar sobre os cuidados com a criança e auxiliar no controle de doenças –, mas o percentual de pessoas que a usam ainda está aquém do desejado. Assim, defende a necessidade de ampliar a utilização desse documento como forma de induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

A caderneta de saúde da criança (CSC) é um documento, entregue pelos serviços de saúde aos pais e responsáveis, que serve para estes acompanharem o crescimento e o desenvolvimento da criança, do nascimento até os dez anos de idade. Atualmente, CSC possui uma divisão que contém recomendações e orientações para ajudar os pais e responsáveis a cuidarem melhor da saúde da criança. Uma segunda parte é destinada aos profissionais de saúde, com espaço para a inscrição de informações relacionadas à saúde do paciente, além de gráficos de crescimento e tabelas com espaços para o registro das vacinas aplicadas.

A CSC constitui, portanto, um registro escrito do desenvolvimento da criança ao longo do tempo, além de ser um comprovante do cumprimento das vacinações obrigatórias. Assim, ela assume particular importância para o controle e monitoramento das políticas de imunização em massa e para a verificação da obediência ao disposto no § 1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelece que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos





recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo o descumprimento desse dever punível com multa de três a vinte salários de referência.

Essa obrigação legal, aliás, é um dos mecanismos que induzem a aderência das pessoas ao calendário oficial de vacinação e às campanhas que são conduzidas no País há quase meio século.

Desde 1973, o Brasil conta com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), considerado o maior programa público de vacinação do mundo e tomado como referência internacional no que diz respeito à imunização de grandes populações. Anualmente, são mais de trezentos milhões de doses de vacina aplicadas. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo (que, infelizmente, agora voltou a grassar no território nacional), e promover o controle de outras afecções de grande impacto sanitário.

O esquema recomendado pelo Calendário Nacional de Vacinação prevê imunização contra: tuberculose (BCG), hepatites A e B, difteria, tétano, coqueluche (pertússis), meningite e poliomielite (vacina pentavalente/DTP), pneumonia e meningite causadas por dez sorotipos da bactéria pneumococo, meningite (meningocócica C), rotavirose humana, sarampo, caxumba e rubéola (tríplice viral), varicela, infecção pelo papilomavírus humano (HPV) e febre amarela.

A maior parte das vacinas previstas no calendário infantil é administrada até que a criança complete um ano de idade, à exceção das doses únicas contra hepatite A e varicela (ambas aos quinze meses de idade), além de reforços (1º e 2º) da DTP, tríplice viral e poliomielite oral, que são aplicadas aos quinze meses e também aos quatro anos de idade, e contra o papilomavírus humano (HPV), dos nove aos quatorze anos. Assim, ao atingir a idade escolar, a criança já deve ter cumprido quase todo o cronograma vacinal, de modo que estará segura contra as principais doenças infectocontagiosas imunizáveis.

No entanto, o padrão de estabilidade obtido com a baixa propagação de tais doenças, devido ao sucesso do PNI, acarretou um perigoso relaxamento nas autoridades e também na população. Assim, por exemplo, voltaram a ser registrados casos de infecção autóctone pelo sarampo no País: no ano de 2019, houve 15.914 notificações da doença,





destacando-se 14.239 em São Paulo (com 14 óbitos), 594 no Paraná e 185 em Santa Catarina.

O retorno de algumas doenças tem sido associado à diminuição das taxas de cobertura das vacinas na população em anos recentes, vez que, de fato, os números calculados pelo Ministério da Saúde para a vacinação de crianças até um ano de idade demonstram a diminuição da adesão ao esquema vacinal do PNI.

O alcance da população pelo PNI vem diminuindo desde 2016, com redução que ocorreu de maneira mais acentuada na imunização contra a poliomielite e na aplicação da vacina pentavalente, mas também alcançou as outras vacinas, cuja cobertura se encontra bem abaixo do nível de excelência considerado pela Organização Mundial da Saúde, que é de 95% para que se alcance a imunidade coletiva ou o “efeito rebanho”.

Assim, no intuito de impedir surtos de outras doenças infectocontagiosas, devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para que a população brasileira seja devidamente imunizada. Nesse sentido, os estabelecimentos de ensino devem atuar também como agentes de efetivação desse objetivo, o que permitirá maior acesso das crianças e adolescentes ao direito constitucional à saúde (art. 196 da Carta Magna).

Portanto, entendemos que o PL é meritório, pois ajudará a fiscalizar a cobertura vacinal dos alunos da educação infantil, remetendo aos conselhos tutelares a obrigação de tomar as providências em caso de desobediência à obrigação dos pais de comprovar que a criança tomou as vacinas previstas no calendário do PNI.

Ainda assim, temos contribuições para seu aprimoramento, pois entendemos que é inadequada a menção explícita da propositura à “Caderneta de Saúde da Criança”, documento cujo formato e nomenclatura podem ser alterados ao longo do tempo.

Ademais, com a crescente informatização da atenção à saúde e do prontuário do paciente, somada à ampliação do acesso da população à internet, documentos como a CSC – que frequentemente são extraviados ou perdidos – tendem a ficar rapidamente obsoletos e a serem substituídos por





meios digitais. Por isso, consideramos conveniente alterar, no texto do projeto, a referência à CSC, mencionando genericamente a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.

Com essa modificação, julgamos que o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, deve ser aproveitado.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo, no ato de matrícula na educação infantil, para apresentação de comprovante que demonstre o cumprimento da obrigação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 1º

‘Art. 12

.....





XII – estabelecer, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem comprovação do cumprimento da obrigação disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, recaindo sobre o estabelecimento de ensino a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do município sobre os casos de desobediência a essa determinação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





LISTA DE PRESENÇA

~~Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~

Data: 28 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Rose de Freitas (MDB)	1. Renan Calheiros
Eduardo Gomes (PL)	2. Dário Berger (PSB)
Marcelo Castro (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)
Nilda Gondim (MDB) Presente	4. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Kátia Abreu (PP)
Maria do Carmo Alves (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB) Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Dra. Eudócia (PSB)
Giordano (MDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD) Presente	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Alexandre Silveira (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Fabio Garcia (UNIÃO) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Eduardo Velloso (UNIÃO)	2. Romário (PL) Presente
Carlos Portinho (PL) Presente	3. Irajá (PSD)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Zenaide Maia (PROS) Presente	1. Paulo Rocha (PT)
Paulo Paim (PT) Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/REDE (REDE, PDT)	
Alessandro Vieira (PSDB)	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (PDT) Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 28 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Margareth Buzetti

Angelo Coronel

Esperidião Amin

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5099/2019)

NA 25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

28 de junho de 2022

Senador LUCAS BARRETO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019 (PL nº 43, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio Vidigal, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

A proposição acrescenta ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) um novo inciso XII, o qual determina que os estabelecimentos de ensino devem, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação: a) estabelecer prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança (ou equivalente) atualizada; b) orientar essas pessoas para a obtenção do documento; e c) notificar o Conselho Tutelar do município, em caso de descumprimento do prazo fixado.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a necessidade de apresentação da caderneta de saúde da criança para matrícula na educação infantil, como forma de induzir pais e responsáveis a vacinarem regularmente as crianças.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu duas emendas de forma a retirar da ementa e do dispositivo a referência explícita à “Caderneta de Saúde da Criança”, mencionando genericamente a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.099, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, de pronto cumpre apontar que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.586 e 6.587, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879, de que o Estado pode exigir a vacinação de seus cidadãos, impondo medidas restritivas àqueles que recusarem a vacina. Tais medidas, que devem ser previstas em Lei e em evidências científicas, podem ser implementadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. De acordo com o STF, *em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar* (ARE 1.267.879).

Assim, no que se refere à questão constitucional do direito à educação, a exigência de comprovante de vacinação no ato da matrícula nos termos da proposição não obsta a regular tramitação e aprovação da matéria.

Ademais, consideramos a matéria meritória, na medida em que propicia proteção à saúde de crianças (e da sociedade como um todo), por meio do controle do cumprimento do calendário de vacinação, especialmente nesse momento pós-pandêmico em que ficou evidenciada a necessidade de que as famílias tenham garantias de segurança para enviarem seus filhos à escola.

A medida ainda induz a vacinação como a melhor forma de prevenir doenças já conhecidas, bem como utiliza infraestrutura já existente de instituições de ensino para a proteção da saúde da criança, sem a criação de novas despesas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Além disso, a proposição aumenta a proteção das comunidades escolares, tem caráter pedagógico e não redundante em qualquer restrição a direitos dos estudantes e suas famílias, uma vez que seu descumprimento não implica a proibição de matrícula ou o impedimento de ter acesso ao ensino. Assim, o direito à educação está garantido, sendo que a não apresentação de comprovante de vacinação implicará o acionamento do sistema de proteção à criança pela escola, com vistas à regularização da situação.

Ainda, consideramos adequadas as Emendas nºs 1 e 2 da CAS, que fazem menção genérica a qualquer comprovante de vacinação (em vez da referência à “Caderneta de Saúde da Criança”), tendo em vista que esse documento pode ter seu formato e nomenclatura alterados, bem como pode ficar obsoleto e ser substituído por meio de comprovação digital.

Contudo, optamos por apresentar emenda substitutiva de modo a: a) estender a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes em toda a educação básica obrigatória e não somente na educação infantil; b) estabelecer que caberá aos estabelecimentos de ensino não somente notificar o Conselho Tutelar, mas também orientar pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, e das emendas nºs 1 e 2, da CAS, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 5.099, de 2019:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo, no ato de matrícula na educação básica, para apresentação de comprovante que demonstre o cumprimento da obrigação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a vacinação de menores nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 12.**

XII – estabelecer, no ato da matrícula na educação básica ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem comprovação do cumprimento da obrigação disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, recaindo sobre o estabelecimento de ensino a obrigação de orientá-los sobre a regularização do esquema vacinal e de notificar o Conselho Tutelar do município sobre os casos de desobediência a essa determinação.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* deste artigo indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar;

II - esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III - orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5654, DE 2019

(nº 3.146/2012, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963181&filename=PL-3146-2012



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 5654, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5654, de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º.
.....

§ 1º. A não apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação de irregularidade na vacinação do aluno não impossibilitará a matrícula nem a frequência escolar (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 5654, de 2019 determina que as instituições de ensino solicitem aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula. Também estabelece que a escola oriente os pais ou responsáveis caso o documento apresentado indique irregularidade na vacinação do aluno.

O art. 227 da Carta Magna, impõe que *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde (...), à educação (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei. Também lhes são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Confira-se:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifado).

Nesse contexto, com o objetivo de dar mais segurança e aprimorar a matéria parece-nos mais adequado que se exija a apresentação da caderneta de vacinas no ato da matrícula, mas que não se impeça o aluno de frequentar as aulas. No caso de recusa em vacinar a criança, consideramos de melhor alvitre que se orientem os pais no sentido de proteger seus filhos de doenças que podem ser evitadas.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual solicito e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5654, de 2019, que Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

08 de novembro de 2022





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Câmara dos Deputados), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

O art. 1º da proposição estabelece o dever das instituições de ensino de solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental, no momento da matrícula, a apresentação do *Cartão da Criança*, da *Caderneta de Saúde da Criança* ou de documento similar.

Os incisos do parágrafo único desse dispositivo determinam as medidas cabíveis à escola na hipótese de detecção de irregularidade na vacinação do aluno:



SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Pela cláusula de vigência – art. 2º –, a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a apreciação desta CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter não terminativo. A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 5.654, de 2019, pela CAS tem fulcro no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado competência para opinar sobre matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, os aspectos ligados à educação e às instituições educativas serão analisados quando de sua tramitação na CE, nos termos do inciso I do art. 102 do Risf. A apreciação do Projeto obedecerá ao rito determinado pelo Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Do ponto de vista sanitário, não poderia haver momento mais propício para deliberar sobre o PL nº 5.654, de 2019. Após uma onda de *fake News* a respeito das vacinas contra a covid-19 – com repercussões catastróficas em termos de mortalidade pela doença –, o País enfrenta também níveis baixíssimos de cobertura vacinal por todos os imunizantes



SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

indicados para a população infantil no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

A situação mais crítica é em relação à vacina BCG, que protege das formas graves da tuberculose. Em 2018, a cobertura vacinal no público infantil era de 100%, mas caiu para meros 68% em 2021. Em seguida temos a vacina contra a poliomielite, que caiu de 100% de cobertura em 2013, para apenas 69% em 2021. Situação parecida é observada com as vacinas tríplice viral (contra sarampo, caxumba e rubéola) e contra o rotavírus. É inacreditável que o País esteja perdendo a marca, conquistada a duras penas ao longo de mais de quatro décadas de atividades do PNI, de manter níveis elevados de cobertura vacinal na população infantil para os principais imunizantes.

Os especialistas apontam diversas causas que contribuem para esse resultado desastroso. O próprio sucesso do PNI fez praticamente desaparecer as doenças por ele cobertas, de modo que a população, de certa forma, “perdeu o medo” de enfermidades como paralisia infantil e coqueluche. A falta de campanhas educativas nos meios de comunicação também é apontada como causa da baixa procura por vacinas nas unidades básicas de saúde. De acordo com informações da Agência Senado, entre 2017 e 2021, o valor investido pelo governo federal na publicidade da vacinação sofreu um corte de 66% em valores nominais, passando de R\$ 97 milhões para R\$ 33 milhões.

A pandemia de covid-19 também explica em parte a queda nos índices de vacinação, uma vez que houve muito receio por parte dos pais em levar suas crianças para receberem as vacinas rotineiras em um ambiente potencialmente propício à disseminação do coronavírus.

Por fim, esta Casa Legislativa, que instalou e conduziu de maneira firme os trabalhos da CPI da Pandemia no ano passado, não poderia deixar de dar o devido destaque ao protagonismo do Presidente da República e de seus apoiadores na disseminação de desinformação perniciososa a respeito das vacinas em geral e dos imunizantes contra a covid-19 em particular. O estrago causado ao PNI por essas atitudes irresponsáveis – criminosas até –



SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

certamente deixará sequelas pelos próximos anos, talvez décadas. Recuperar a confiança da população nas vacinas não será tarefa trivial para os próximos governos.

Nesse sentido, o caráter mais educativo do que punitivo do PL nº 5.654, de 2019, tem o condão de contribuir para a elevação dos índices de cobertura vacinal na população em idade escolar, sem gerar antipatia ou desconfiança nos pais ou responsáveis porventura influenciados pelo movimento antivacina. O mero alerta vindo da instituição de ensino será estímulo suficiente para que o aluno seja levado ao posto de vacinação na grande maioria dos casos.

É preciso, contudo, corrigir alguns equívocos redacionais e de técnica legislativa nos incisos do parágrafo único, no sentido de uniformizar a terminologia empregada no texto legal, em atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido, propomos a substituição do termo “criança” por “aluno”, para adotar o mesmo termo utilizado no *caput*.

Também propomos a troca da expressão “família do aluno”, no inciso II, por “responsáveis”, por ser termo mais preciso e já ter sido adotado no *caput*, além da fusão dos incisos I e II, por tratarem ambos de fornecer informações aos responsáveis. Por fim, propomos a substituição da expressão “posto de saúde” no inciso III por “unidade básica de saúde”, que é mais abrangente.

Em relação à topografia da norma legal a ser criada, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da já mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, julgamos mais apropriado promover a inserção dos comandos legais propostos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*. Com efeito, seu art. 5º dispõe sobre a apresentação de comprovantes de vacinação, matéria conexa com a do PL nº 5.654, de 2019.



SF/22661.65387-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para estabelecer a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A** As instituições de ensino solicitarão aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança ou de documento similar no ato da matrícula.

”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* deste artigo indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à instituição:

I – informar os responsáveis sobre as vacinas que o aluno deixou de receber e sobre a importância da vacinação na infância;

II – orientar os responsáveis a procurar imediatamente uma unidade básica de saúde para regularizar a imunização da criança.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Reunião: 29ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Rose de Freitas (MDB)	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente
Ivete da Silveira (MDB) Presente	2. Renan Calheiros (MDB) Presente
Marcelo Castro (MDB)	3. Dário Berger (PSB)
Nilda Gondim (MDB) Presente	4. Eduardo Braga (MDB)
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Guaracy Silveira (PP)
Maria do Carmo Alves (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB) Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Rodrigo Cunha (UNIÃO) Presente
Giordano (MDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Sérgio Petecão (PSD) Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD)	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Daniella Ribeiro (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Jayme Campos (UNIÃO) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
VAGO	2. Romário (PL) Presente
Carlos Portinho (PL)	3. Irajá (PSD)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Zenaide Maia (PROS) Presente	1. Paulo Rocha (PT) Presente
Paulo Paim (PT) Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT (PDT)	
Alessandro Vieira (PSDB) Presente	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (PDT) Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: ~~29ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 12h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5654/2019)

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

08 de novembro de 2022

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Casa de Origem), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.654, de 2019 (PL nº 3.146, de 2012, na Casa de Origem), do Deputado Weliton Prado, que *estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com emenda substitutiva, e a esta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.654, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, é inegável a relevância da matéria, na medida em que a proposição aumenta a proteção das comunidades escolares, tem caráter pedagógico e não redundante em qualquer restrição a direitos dos estudantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ou de suas famílias, uma vez que seu descumprimento não implica a proibição de matrícula ou o impedimento de ter acesso ao ensino.

Ocorre que recentemente relatamos pela aprovação nesta Comissão do PL nº 5.099, de 2019, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Na oportunidade, apresentamos emenda substitutiva de modo a: a) estender a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação no ato de matrícula de crianças e adolescentes em toda a educação básica obrigatória e não somente na educação infantil; b) estabelecer que caberá aos estabelecimentos de ensino não somente notificar o Conselho Tutelar, mas também orientar pais e responsáveis sobre a regularização do esquema vacinal.

Dessa forma, considerando que já houve deliberação da matéria, concluímos pelo não prosseguimento da discussão do PL nº 5.654, de 2019, nesta Comissão, nos termos do art. 133, inciso III, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5929, DE 2019

Institui o Dia Nacional da Capoterapia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1832019&filename=PL-5929-2019



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional da
Capoterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da
Capoterapia.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional da
Capoterapia, a ser celebrado, anualmente, na primeira sexta-
feira do mês de outubro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 377/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.929, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Capoterapia”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1392/2024



* C D 2 4 4 9 2 7 9 3 5 0 0 *



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.929, de 2019, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Capoterapia*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.929, de 2019, do Deputado Julio César Ribeiro, que *institui o Dia Nacional da Capoterapia*.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente na primeira sexta-feira do mês de outubro. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

O autor justifica a criação da data afirmando que objetiva estimular a prática de atividade física entre a população.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL

No Senado Federal, o projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para



SENADO FEDERAL

a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 6 de novembro de 2019, audiência pública na Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados para tratar da instituição dessa nova efeméride, reconhecendo-se a relevância e o alto significado da data para a sociedade brasileira.

A audiência, presidida pelo Deputado Federal Julio César Ribeiro, contou com a presença do Deputado Ossesio Silva, presidente da Frente Parlamentar do Idoso; de Patrícia Falcão Paredes Marques, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; de Ricardo Quirino, coordenador nacional do PRB Idoso; do Mestre Gilvan Alves de Andrade, capoterapeuta; de Antônio Fernandes Toninho Costa, titular da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e finalmente do Deputado Distrital Martins Machado. Todos reforçaram a importância da instituição da data, que também conta com o apoio da Associação de Capoeira Fama – hoje Instituto Ladainha –, fundada em 13 de março de 1989 pelo próprio Mestre Gilvan.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.

A capoterapia é uma prática corporal coletiva fundamentada em elementos da capoeira, adaptada para o público adulto e, especialmente, para pessoas idosas. Trata-se de uma terapia que



SENADO FEDERAL

utiliza movimentos, musicalidade e expressões da capoeira para proporcionar ganhos físicos, psicológicos, sociais e culturais aos praticantes, respeitando os limites e potencialidades individuais. Ao contrário da capoeira tradicional, a capoterapia não envolve disputas, lutas nem movimentos acrobáticos, priorizando a segurança, a inclusão e o estímulo lúdico.

A prática ocorre em grupos, normalmente com acompanhamento profissional especializado, utilizando músicas tocadas ao vivo, cânticos e coreografias simples. O ambiente é de socialização, lazer e compartilhamento de vivências culturais. Embora possa ser praticada por pessoas de várias idades, destaca-se sua expressiva presença entre pessoas idosas, a quem proporciona oportunidades de convívio, participação ativa e valorização da memória afetiva, além de atuar como instrumento de ressocialização.

Diversos estudos demonstram ganhos significativos com a prática da capoterapia, especialmente para pessoas idosas, principalmente melhora da coordenação motora, flexibilidade, equilíbrio e força muscular; redução da dor corporal, aumento da disposição e maior autonomia para as tarefas do cotidiano; diminuição dos sintomas psíquicos de depressão, solidão e ansiedade, com relatos de elevação da autoestima e resgate do convívio social; estímulo à memória, socialização e sensação de pertencimento ao grupo, e, finalmente, prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e promoção da qualidade de vida.

Nesse contexto, temos a convicção de que a instituição do Dia Nacional da Capoterapia se apresenta como uma oportunidade única para o reconhecimento e o estímulo à disseminação dessa prática inovadora, instrumento eficaz de promoção da saúde física, mental e social, razão pela qual somos francamente favoráveis à proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.929, de 2019, que institui o Dia Nacional da Capoterapia, a ser comemorada, anualmente, na primeira sexta-feira do mês de outubro.



SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5